



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 100, DE 2024
(Do Sr. Marcelo Crivella)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a aplicação das disponibilidades de caixa pelos entes federados.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , 2024

(Do sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a aplicação das disponibilidades de caixa pelos entes federados.

Apresentação: 27/05/2024 14:07:32.510 - MESA

PLP n.100/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafo:

“Art. 43.

§ 2º

III – espetáculos artísticos musicais e de artes cênicas em eventos privados:

- a) com limitação de acesso ao público em geral;
- b) destinados ao público pagante;
- c) custeados por patrocinadores privados;
- d) que façam propaganda de marca, serviço ou produto;
- e) com forte potencial lucrativo reconhecido.

§ 3º Excetuem-se do disposto no inciso III do § 2º os espetáculos que promovam a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais, com transmissão aberta para os meios de comunicação social.

.....”



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mau uso dos escassos recursos públicos destinados à produção e promoção de eventos culturais tem sido detectado pelos órgãos de controle e de investigação, como foi o caso da rumorosa **Operação Boca Livre**, deflagrada pela **Polícia Federal** em 2016, que revelou desvios da ordem dos **R\$ 21 milhões em verbas destinadas à cultura** e vem rendendo condenações e multas até recentemente.

Em 2021, atendendo Solicitação do Congresso Nacional decorrente de requerimento aprovado pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, para a realização de auditoria operacional na então Secretaria de Cultura (do Ministério do Turismo) e em suas entidades vinculadas, o Tribunal de Contas da União (TCU) avaliou a regularidade, a eficiência e a eficácia da execução da Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313, de 1991), a *Lei Rouanet*.

A auditoria do TCU adotou como foco apenas o **mecenato**, modalidade de incentivo fiscal - fomento indireto – que prevê deduções de Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas decorrentes de patrocínios ou doações a projetos culturais que atendam aos critérios estabelecidos em lei. Somente em 2021, o total captado foi de mais de R\$ 2 bilhões.

Fruto do resultado dessa auditoria (**Acórdão 1318/2023 – Plenário**) o TCU determinou ao Ministério da Cultura que lhe encaminhasse plano de ação com providências e prazos para implementar controles para a proteção da confidencialidade do tráfego de rede na utilização do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic).

Contudo, para além da adoção de rotinas que reforcem a segurança interna do controle de recursos públicos, impõe-se textualizar em lei a vedação de



sua aplicação em eventos que o contraindiquem, como é o caso daqueles com forte potencial lucrativo reconhecido.

De fato, em 2016 o TCU analisou representação do Ministério Público de Contas, quanto a indícios de irregularidades no apoio concedido pelo Ministério da Cultura (MinC) ao evento **Rock in Rio, em 2011**, levando o tribunal a confirmar várias impropriedades e fazer determinações. A análise da representação avaliou, entre outros aspectos, a legalidade e a legitimidade da concessão dos incentivos culturais previstos na *Lei Rouanet*, a projetos considerados lucrativos e que não teriam dificuldade na obtenção de patrocínios privados.

O evento *Rock in Rio 2011* teve autorizada a captação de R\$ 12,3 milhões na modalidade patrocínio, dos quais foram efetivamente captados R\$ 6,7 milhões. O patrocínio ocorre quando o incentivador o concede com finalidades promocionais e recebe até 10% do produto resultante do projeto apoiado para distribuí-lo, de forma gratuita, para promover sua marca.

Essa gratuidade, no caso do *Rock in Rio*, gerou renúncia de receita de IR em R\$ 2 milhões, ao se considerar o total de ingressos distribuídos. O relator do processo, ministro-substituto Augusto Sherman, comentou que *em uma área como a Cultura, na qual os recursos disponíveis são mais escassos, o apoio a um festival lucrativo como o Rock in Rio indica uma inversão de prioridades, com um possível desvirtuamento do sentido da lei de incentivo à cultura, e que a análise de solicitações de incentivos fiscais a projetos que se apresentem lucrativos e autossustentáveis deve ser restritiva (Acórdão 191/2016 – Plenário)*

Diante desse cenário, impõe-se fixar critérios legais objetivos para o controle da concessão de benefícios à cultura, de forma que eles possam atender minimamente os objetivos idealizados pelo legislador, razão pela qual peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, de maio de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Republicanos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04:101
--	---

FIM DO DOCUMENTO